



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.183 - MT (2012/0215662-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DÉCIO COUTINHO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES
LUCIANO SALLES CHIAPPA
AGRAVADO : HORÁCIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : EVANILDO AGUIRRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE SE ENCONTRA EM GRAU DE APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra acórdão em Agravo de Instrumento que ataca decisão liminar, quando já proferida decisão de mérito na origem. Precedentes: AgRg no REsp. 1.244.149/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.10.2014; AgRg no Ag 1146044/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04.08.2014; AgRg no REsp. 914.645/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.11.2014.

2. O Agravo Regimental, todavia, limita-se a revolver o mérito da questão atinente ao pedido de indisponibilidade dos bens, sem impugnar, contudo, as razões de fundamentaram a declaração da perda do objeto do Agravo em Recurso Especial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ, segundo o qual é inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.183 - MT (2012/0215662-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DÉCIO COUTINHO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES
LUCIANO SALLES CHIAPPA
AGRAVADO : HORÁCIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : EVANILDO AGUIRRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão de fls. 485/488, ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE SE ENCONTRA EM GRAU DE APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO (fls. 485).

2. Sustenta a parte agravante que a indisponibilidade de bens deve ser decretada, pois é desnecessária a prova de *periculum in mora* concreto. Afirma que o caso em comento não exige revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente reavaliação de provas. Observa que a douta 1a. Seção do STJ já firmou entendimento de que o *periculum in mora*, nas hipóteses como a que ora se apresenta, é presumido.

3. Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora, para que seja dado provimento ao Agravo em Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.183 - MT (2012/0215662-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DÉCIO COUTINHO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES
LUCIANO SALLES CHIAPPA
AGRAVADO : HORÁCIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : EVANILDO AGUIRRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE SE ENCONTRA EM GRAU DE APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *De acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra acórdão em Agravo de Instrumento que ataca decisão liminar, quando já proferida decisão de mérito na origem. Precedentes: AgRg no REsp. 1.244.149/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.10.2014; AgRg no Ag 1146044/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04.08.2014; AgRg no REsp. 914.645/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.11.2014.*

2. *O Agravo Regimental, todavia, limita-se a revolver o mérito da questão atinente ao pedido de indisponibilidade dos bens, sem impugnar, contudo, as razões de fundamentaram a declaração da perda do objeto do Agravo em Recurso Especial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ, segundo o qual é inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.*

1. O Agravo Regimental interposto pela parte agravante não infirma os fundamentos exarados na decisão monocrática.

2. Com efeito, em consulta ao serviço de informações processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de origem, via Internet, verifica-se que foi proferida Sentença de mérito nos autos originais (processo 11915-28.2009.811.0041), em 27.09.2013 - julgando o mérito da Ação Civil Pública da qual foi tirado o Agravo de Instrumento subjacente ao presente recurso, estando o processo em grau de Apelação.

3. Assim, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado o Recurso Especial interposto contra acórdão em Agravo de Instrumento que ataca decisão liminar, quando já proferida decisão de mérito na origem. A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. *Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, quando já houver sido prolatada sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido liminar.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.244.149/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.10.2014).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. *A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância recursal. Aplicação da Súmula 211/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório delineado nos autos, ao concluir que não houve a comprovação do fato ilícito, torna-se inviável reexaminar a referida questão, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não restou devidamente comprovada nos moldes regimentais, uma vez que a agravante sequer transcreveu a ementa do acórdão paradigma.

4. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828.059/MT, Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 14/9/06).

5. Agravo regimental prejudicado (AgRg no Ag 1146044/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04.08.2014).



PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA. PERDA DE OBJETO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, perde objeto o recurso especial interposto contra acórdão que defere a antecipação de tutela, com a superveniente prolação de sentença de procedência quanto ao mérito. Em tal caso, o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo ao réu impugnar a sentença e não mais o deferimento da liminar.

2. As condições da ação - como a legitimidade ad causam - são consideradas matéria de ordem pública e, portanto, não se submetem à preclusão. Precedentes.

3. Ademais, a Corte de origem reconheceu a legitimidade ativa da associação autora da ação civil pública a partir do exame dos documentos apresentados nos autos, os quais demonstraram sua regular constituição. A modificação dessas conclusões demanda a reincursão nos elementos fáticos da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Por outro lado, o requisito de pré-constituição pelo prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo de um ano foi mitigado na origem com fundamento no art. 21 da Lei 7.347/85, c/c o art. 81, IV, § 1o., do CDC, em virtude do relevante interesse social existente na causa. A ausência de impugnação a esses normativos por parte da recorrente atrai o óbice da Súmula 283/STJ.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 914.645/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.11.2014).*

4. Em sede de Agravo Regimental, a parte agravante, contudo, limitou-se a revolver o mérito da questão atinente ao pedido de indisponibilidade dos bens, sem impugnar, contudo, as razões de fundamentaram a declaração da perda do objeto do Agravo em Recurso Especial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ, segundo o qual *é inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O DOLO. ART. 333 DO CPC. SÚMULA 283/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo.*

2. *O acórdão menciona que o Ministério Público não logrou comprovar o elemento subjetivo na conduta imputada ao recorrido, ônus de que o autor deve se desincumbir, a teor do que dispõe o art. 333 do CPC.*

3. *A ausência de impugnação, no recurso especial, de matéria solucionada sob o prisma da distribuição do ônus probatório atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. Do mesmo modo, é inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido (AgRg no REsp. 1.357.902/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.11.2014). .

5. Ante o exposto, *nega-se conhecimento* ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0215662-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 245.183 / MT

Números Origem: 119152820098110041 182352011 91012012

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : DÉCIO COUTINHO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES
LUCIANO SALLES CHIAPPA
AGRAVADO : HORÁCIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : EVANILDO AGUIRRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DÉCIO COUTINHO
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES
LUCIANO SALLES CHIAPPA
AGRAVADO : HORÁCIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : EVANILDO AGUIRRE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.